

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 78/2017 de 6 de outubro de 2017

Altera a Portaria n.º 97/2015, de 20 de julho. (Aprova as regras de aplicação da Submedida 19.2 - Apoio à realização de operações no âmbito da estratégia de desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, integrada na Medida 19 - Apoio ao Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC) LEADER, do PRORURAL+.).

Considerando a Portaria n.º 97/2015, de 20 de julho, com as últimas alterações introduzidas pela Portaria n.º 10/2016, de 12 de fevereiro, que estabelece as regras de aplicação da Submedida 19.2 - Apoio à realização de operações no âmbito da estratégia de desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, integrada na Medida 19 - Apoio ao Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC) LEADER, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+);

Considerando que no decorrer da execução da submedida referida surgiu a necessidade de proceder a alguns ajustamentos ao seu regime, nomeadamente no respeitante aos critérios de elegibilidade e investimentos elegíveis e não elegíveis, de modo a tornar a sua aplicação mais flexível;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 97/2015, de 20 de julho

São alterados o n.º 2.º ao artigo 5.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º, a alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º, a alínea d) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 15.º; a alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º, a alínea d) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 22.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º, a alínea d) e n.º 4 do artigo 29.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º, a alínea d) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 36.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º, o n.º 4 do artigo 48.º, o ponto 6, relativo à Intervenção 6.4 – Investimento na Criação e no Desenvolvimento de Atividades não Agrícolas, o ponto 4 relativo Intervenção 7.5 – Investimentos em infraestruturas de lazer e turísticas e informações turísticas e os pontos 5, 6 e 11 relativos à Intervenção 7.6 – Investimentos associados ao património cultural e natural e ações de sensibilização

Ambiental do Anexo III da Portaria n.º 97/2015, de 20 de julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 10/2016, de 12 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

1. [...]

2. No caso de investimentos em empreendimentos turísticos os beneficiários, da intervenção 6.4, ficam ainda obrigados a demonstrar que efetuaram a sua divulgação. Para o efeito devem apresentar evidências da divulgação até ao terceiro ano, a contar da data da submissão do termo de aceitação.

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) No caso de pessoas coletivas, os sócios gerentes, detentores da maioria do capital, devem preencher as condições exigidas para os beneficiários em nome individual.

3. [...]

4. [...]

Artigo 9.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do pedido de apoio, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

2. Revogado.

3. [...]

Artigo 15.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Terem aberto no serviço de finanças a atividade económica objeto do pedido de apoio ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da submissão do termo de aceitação, com exceção das autarquias locais;

e) [...]

f) [...];

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

2. [...]

3. [...]

4. Sempre que a regra de cálculo da autonomia financeira prevista na alínea k) do n.º 1 determine a necessidade de proceder a aumentos de capital social superiores ao valor do investimento total a realizar, considera-se cumprido o critério de elegibilidade se a comparticipação do beneficiário no investimento total for financiada apenas com capital próprio.

5. [...]

Artigo 16.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do pedido de apoio, a prova da respetiva obtenção pode

entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

2. Revogado.

3. [...].

4. [...]

5. [...].

Artigo 22.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Terem aberto no serviço de finanças a atividade económica objeto do pedido de apoio ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da submissão do termo de aceitação, com exceção das autarquias locais;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...].

k) [...]

2. [...]

3. [...]

4. Sempre que a regra de cálculo da autonomia financeira prevista na alínea j) do n.º 1 determine a necessidade de proceder a aumentos de capital social superiores ao valor do investimento total a realizar, considera-se cumprido o critério de elegibilidade se a participação do beneficiário no investimento total for financiada apenas com capital próprio.

5. [...]

Artigo 23.º

[...]

1. [...]:

a) [...]

c) [...]

e) Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do pedido de apoio, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

2. Revogado.

3. [...]

4. [...].

5. [...]

Artigo 29.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Terem aberto no serviço de finanças a atividade económica objeto do pedido de apoio ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da submissão do termo de aceitação, com exceção das autarquias locais;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

2. [...]

3. [...]

4. Sempre que a regra de cálculo da autonomia financeira prevista na alínea j) do n.º 1 determine a necessidade de proceder a aumentos de capital social superiores ao valor do investimento total a realizar, considera-se cumprido o critério de elegibilidade se a participação do beneficiário no investimento total for financiada apenas com capital próprio.

5. [...]

Artigo 30.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do pedido de apoio, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

2. Revogado.3. [...]

Artigo 36.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Terem aberto no serviço de finanças a atividade económica objeto do pedido de apoio ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da submissão do termo de aceitação, com exceção das autarquias locais;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...].

i) [...]

j) [...]

k) [...]

2. [...].

3. [...]

4. Sempre que a regra de cálculo da autonomia financeira prevista na alínea j) do n.º 1 determine a necessidade de proceder a aumentos de capital social superiores ao valor do investimento total a realizar, considera -se cumprido o critério de elegibilidade se a participação do beneficiário no investimento total for financiada apenas com capital próprio.

Artigo 37.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do pedido de apoio, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

2. Revogado.

3. [...]

Artigo 48.º

[...]

1. [...]

2. [...].

3. [...]

4. Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento, até ao montante máximo de 50% da despesa pública aprovada, para todo o período de programação, mediante a constituição de garantia no valor de 100% do montante do adiantamento.

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

Anexo III

[...]

Intervenção 6.4 – Investimento na Criação e no Desenvolvimento de Atividades não Agrícolas

1. [...]

2. [...]

4. [...]

5. [...]

6. A aquisição e produção de sinalética está limitada a 20% do investimento total

7. [...]

Intervenção 7.5 – Investimentos em infraestruturas de lazer e turísticas e informações turísticas

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A aquisição e produção de sinalética está limitada a 20% do investimento total

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

Intervenção 7.6 – Investimentos associados ao património cultural e natural e ações de sensibilização ambiental

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Aquisição de vestuário por filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares tradicionais ou pelas entidades que as integram

6. Aquisição de instrumentos musicais por filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares tradicionais ou pelas entidades que as integram

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. Aquisição de serviços e alugueres, relacionados com a animação cultural e turística, limitada a 15% do investimento total, até ao limite de 7.500€.”

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 97/2015, de 20 de julho

São aditados o n.º 5.º ao artigo 8.º, os n.ºs 2 e 3 ao artigo 11.º, o n.º 6 ao artigo 15.º, os n.ºs 2 e 3 ao artigo 18.º, o n.º 6 ao artigo 22.º, os n.ºs 2 e 3 ao artigo 25.º, o n.º 6 ao artigo 29.º, os n.ºs 2 e 3 ao artigo 32.º, o n.º 6 ao artigo 36.º, os n.ºs 2 e 3 ao artigo 39.º e um item ao Anexo IV da Portaria n.º 97/2015, de 20 de julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 10/2016, de 12 de fevereiro, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º

[...]

5. Na situação de início de atividade relacionada com a natureza do investimento ou de alteração da atividade existente, a condição prevista na alínea d) do n.º 1, pode ser demonstrada até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

Artigo 11.º

[...]

2. Para os investimentos propostos, deve ser apresentada consulta, no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

3. O disposto no número anterior não se aplica quando o anúncio do procedimento de contratação pública tiver sido objeto de publicação em Jornal Oficial.

Artigo 15.º

[...]

6. Na situação de início de atividade ou de alteração da atividade existente, a condição prevista na alínea c) do n.º 1, pode ser demonstrada até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

Artigo 18.º

[...]

2. Para os investimentos propostos, deve ser apresentado consulta, no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

3. O disposto no número anterior não se aplica quando o anúncio do procedimento de contratação pública tiver sido objeto de publicação em Jornal Oficial.

Artigo 22.º

[...]

6. Na situação de início de atividade relacionada com a natureza do investimento ou de alteração da atividade existente, a condição prevista na alínea c) do n.º 1, pode ser demonstrada até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

Artigo 25.º

[...]

2. Para os investimentos propostos, deve ser apresentado consulta, no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

3. O disposto no número anterior não se aplica quando o anúncio do procedimento de contratação pública tiver sido objeto de publicação em Jornal Oficial.

Artigo 29.º

[...]

6. Na situação de início de atividade relacionada com a natureza do investimento ou de alteração da atividade existente, a condição prevista na alínea c) do n.º 1, pode ser demonstrada até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

Artigo 32.º

[...]

2. Para os investimentos propostos, deve ser apresentado consulta, no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

3. O disposto no número anterior não se aplica quando o anúncio do procedimento de contratação pública tiver sido objeto de publicação em Jornal Oficial.

Artigo 36.º

[...]

6. Na situação de início de atividade relacionada com a natureza do investimento ou de alteração da atividade existente, a condição prevista na alínea c) do n.º 1, pode ser demonstrada até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

Artigo 39.º

[...]

2. Para os investimentos propostos, deve ser apresentada consulta, no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

3. O disposto no número anterior não se aplica quando o anúncio do procedimento de contratação pública tiver sido objeto de publicação em Jornal Oficial.

Anexo IV

[...]

Eventos tauromáquicos, nas suas diversas manifestações”

Artigo 3.º

Revogação à Portaria n.º 97/2015, de 20 de julho

É revogado o n.º 2 dos artigos 9.º, 16.º, 23.º, 30.º, e 37.º da Portaria n.º 97/2015, de 20 de julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 10/2016, de 12 de fevereiro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 97/2015, de 20 de julho, alterada pela Portaria n.º 10/2016, de 12 de fevereiro, que estabelece as regras de aplicação da Submedida 19.2 - Apoio à realização de operações no âmbito da estratégia de desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, integrada na Medida 19 - Apoio ao Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC) LEADER, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+), de acordo com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, em cada território de intervenção, no dia da abertura do primeiro concurso que ocorrer após esta publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Produzem efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 97/2015, de 20 de julho, as seguintes modificações:

- a) Alteração aos artigos 8.º, 9.º, 15.º, 22.º, 29.º, 30.º, 36.º, 37.º, à alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º, alínea e) do n.º artigo 23.º, n.º 4 do artigo 48.º;
- b) Aditamento do n.º 5 ao artigo 8.º e do n.º 6 aos artigos 15.º, 22, 29.º e 36.º.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 13 de setembro de 2017.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 97/2015, de 20 de julho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente portaria estabelece as regras de aplicação da Submedida 19.2 - Apoio à realização de operações no âmbito da estratégia de desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, integrada na Medida 19 - Apoio ao Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC) LEADER, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+), adiante designado por PRORURAL+.

2. A submedida 19.2 - Apoio à realização de operações no âmbito da estratégia de desenvolvimento local LEADER, desenvolvido pelos Grupos de Ação Local, no âmbito das suas Estratégias de Desenvolvimento Local, inclui as seguintes intervenções:

- a) Intervenção 6.4 – Investimento na criação e no desenvolvimento de atividades não agrícolas;
- b) Intervenção 7.2 – Investimento em infraestruturas de pequena escala, incluindo energias renováveis e economia de energia;
- c) Intervenção 7.4 – Investimento em serviços básicos locais;
- d) Intervenção 7.5 - Investimentos em infraestruturas de lazer e turísticas e informações turísticas;
- e) Intervenção 7.6 – Investimentos associados ao património cultural e natural e ações de sensibilização ambiental.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Promover a diversificação da economia para atividades não agrícolas e aumentar o emprego em meio rural;
- b) Criar serviços para a população, que corrijam lacunas sociais e visem a inclusão social e a redução da pobreza, nos territórios rurais;
- c) Fomentar a recuperação, a conservação e a valorização do património natural e paisagístico, cultural e arquitetónico, da Região;
- d) Promover a sustentabilidade ambiental.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O regime previsto na presente portaria tem aplicação na Região Autónoma dos Açores, nos seguintes territórios de intervenção:

- a) Concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel e toda a ilha de Santa Maria;
- b) Ilha de São Miguel, com exceção do Concelho de Ponta Delgada;
- c) Ilhas Terceira e Graciosa;
- d) Ilhas de São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e sem prejuízo das definições constantes do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, entende-se por:

a) «Agricultor», a pessoa singular ou coletiva ou um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, independentemente do estatuto jurídico do agrupamento, que exerça uma atividade agrícola na exploração, na data de apresentação do pedido de apoio, com exceção dos trabalhadores agrícolas;

b) «Agregado familiar do agricultor», a pessoa ou conjunto de pessoas que vivem em economia comum com o titular da exploração agrícola, ligados por relação familiar jurídica ou de fato;

c) «Alojamento local» a prestação de serviços de alojamento turístico em quartos no domicílio do locador, bem como em moradias, apartamentos ou estabelecimentos de hospedagem, com autorização de utilização habitacional e sem os requisitos indispensáveis à sua integração numa das tipologias de empreendimento turístico;

d) «Animação turística», o conjunto de atividades que se traduzem na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação integrada da oferta turística e contribuindo para a divulgação do património material e imaterial da região em que se integra;

e) «Atividade Agrícola», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais ou detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais;

f) «Caça», a exploração racional dos recursos cinegéticos, conforme definição constante na Lei de Bases Gerais da Caça, Lei nº 173/99, de 21 de setembro;

g) «Capacidade profissional adequada», as competências do responsável pela operação para o exercício da atividade económica a desenvolver, reconhecidas através das habilitações escolares, certificados de formação ou experiência profissional;

h) «Conclusão da operação», data de conclusão física e financeira da operação;

i) «Empreendimentos turísticos», os definidos no Decreto Legislativo Regional nº 7/2012/A, de 1 de março e que podem reverter a seguinte forma:

- i) Estabelecimentos hoteleiros;
- ii) Aldeamentos turísticos;
- iii) Apartamentos turísticos;

(iv) Conjuntos turísticos;

v) Empreendimentos de turismo de habitação;

vi) Empreendimentos de turismo no espaço rural;

vii) Parques de campismo e de caravanismo.

j) «Estratégia de Desenvolvimento Local (EDL)», um conjunto coerente de operações destinadas a responder a objetivos e necessidades locais, que contribua para a realização da estratégia da União Europeia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, concebido e executado por um grupo ou grupos de ação local (GAL);

k) «Estrutura Técnica Local (ETL)», a equipa técnica de apoio ao órgão de gestão do Grupo de Ação Local (GAL);

l) «Exploração Agrícola», o conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;

m) «Grupo de Ação Local (GAL)», uma associação formada por representantes locais dos setores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria denominada Estratégia de Desenvolvimento Local;

n) «Início da operação», a data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definidos pela fatura mais antiga relativa as despesas elegíveis;

o) «Investimento total», investimento proposto imprescindível à concretização dos objetivos do pedido de apoio;

p) «IPSS», as instituições particulares de solidariedade social, abrangidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, com as adaptações constante do Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de agosto;

q) «LEADER», modelo de governação de um território de intervenção, caracterizado pela implicação dos agentes locais na construção de uma estratégia de desenvolvimento e pela sua participação ativa nas tomadas de decisão, devidamente organizados em parcerias denominadas grupos de ação local, compreendendo a cooperação com outros territórios e integrando -se em redes;

r) «Micro e pequenas empresas», as empresas que correspondem à definição constante da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;

s) «Operação», pedido de apoio aprovado pelo GAL e executado por um beneficiário;

t) «Operações de cariz marcadamente social», as respostas sociais destinadas às crianças, jovens e outros grupos de risco, bem como idosos e deficientes residentes;

u) «Órgão de Gestão do GAL», o responsável administrativo e financeiro, capaz de administrar fundos públicos e garantir o seu funcionamento;

«Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;

w) «Território de intervenção», a unidade territorial sub-regional, rural, que forma um conjunto homogéneo e coeso do ponto de vista físico, económico e social e apresenta uma história e tradições comuns;

x) «Termo de aceitação», o compromisso, subscrito pelo beneficiário em papel ou em suporte digital;

y) «Titular de uma exploração agrícola», o gestor do aparelho produtivo e detentor, a qualquer título legítimo, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas;

z) «Unidade de produção», o conjunto de parcelas agrícolas, agroflorestais ou florestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada pela utilização em comum da mão-de-obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

Artigo 5.º

Obrigações

1. Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria obrigam-se a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável;
- c) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- d) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- e) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor, até perfazer cinco anos contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;
- f) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- g) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

h) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;

i) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

j) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão;

k) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

l) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constam da notificação formal da constituição de dívida;

m) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

n) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento.

2. No caso de investimentos em empreendimentos turísticos os beneficiários, da intervenção 6.4, ficam ainda obrigados a demonstrar que efetuaram a sua divulgação. Para o efeito devem apresentar evidências da divulgação até ao terceiro ano, a contar da data da submissão do termo de aceitação.

CAPÍTULO II

Apoios

SECÇÃO I

SUBSECÇÃO I

Intervenção 6.4 – Investimento na Criação e no Desenvolvimento de Atividades não Agrícolas

Artigo 6.º

Objetivo

Esta intervenção tem como objetivo promover condições para o desenvolvimento de atividades não agrícolas nas explorações agrícolas e a criação e/ou desenvolvimento de iniciativas empresariais nas zonas rurais.

Artigo 7.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção:
 - a) Agricultores ou membros do agregado familiar do agricultor;
 - b) Pessoa singular ou coletiva de direito privado, que tenham enquadramento no conceito de micro ou pequena empresa.
2. Não podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção as empresas de capitais públicos e os profissionais da pesca.

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de elegibilidade dos beneficiários

1. Sem prejuízos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os beneficiários devem reunir as seguintes condições, à data de apresentação do pedido de apoio:
 - a) Estarem legalmente constituídos, quando se trate de pessoas coletivas;
 - b) Possuírem capacidade profissional adequada à atividade a desenvolver, atestada no mínimo, pela escolaridade obrigatória;
 - c) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no formulário de candidatura e na documentação exigida;
 - d) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento, nomeadamente possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
 - e) Terem aberto no serviço de finanças a atividade económica objeto do pedido de apoio ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da submissão do termo de aceitação;
 - f) Estarem certificadas pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI), quando se trate de micro e pequenas empresas;

g) Demonstrarem possuir uma situação económica e financeira equilibrada, apresentando um rácio de autonomia financeira (capitais próprios/ativo) pré e pós projeto igual ou superior a 15 %, e/ou uma cobertura do ativo não corrente por capitais permanentes (CA) pré e pós projeto igual ou superior a 100%, devendo os indicadores pré projeto ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação do pedido de apoio;

h) Possuírem um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor ou satisfaçam este requisito antes da submissão do termo de aceitação;

i) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;

j) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

k) Não terem apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

l) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

2. Para além do cumprimento dos critérios mencionados no número anterior, os candidatos aos apoios previstos para o Desenvolvimento de Atividades não Agrícolas na Exploração Agrícola devem ainda:

a) Ser titulares de uma exploração agrícola ou, caso sejam membros do agregado familiar do titular, estarem legalmente autorizados a utilizar os meios de produção da exploração agrícola durante um período de 5 anos a contar da data da liquidação do último pedido de pagamento;

b) No caso de pessoas coletivas, os sócios gerentes, detentores da maioria do capital, devem preencher as condições exigidas para os beneficiários em nome individual.

3. O disposto na alínea g) do n.º1 não se aplica na situação pré projeto, aos beneficiários que, até à data de apresentação do pedido de apoio, não tenham desenvolvido qualquer atividade, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada naquela data, casos em que se considera que possuem uma situação financeira equilibrada, desde que suportem com capitais próprios, pelo menos 15% do investimento total.

O previsto no parágrafo anterior é verificado no último pedido de pagamento.

4. Nos casos devidamente justificados, a condição prevista na alínea l) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

5. Na situação de início de atividade relacionada com a natureza do investimento ou de alteração da atividade existente, a condição prevista na alínea d) do n.º 1, pode ser demonstrada até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

Artigo 9.º

Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção, os pedidos de apoio que se enquadram no objetivo previsto no artigo 6.º e reúnam as seguintes condições:

a) Apresentem um investimento total (sem IVA), igual ou superior a 2.500€ e igual ou inferior a 300.000€;

b) Enquadrarem-se nas CAE constantes no anexo I;

c) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio;

d) As atividades produzam bens e serviços transacionáveis, enquadráveis em atividades económicas de natureza não agrícola;

e) Demonstrem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;

f) Demonstrarem sustentabilidade e viabilidade económica e financeira, sendo a mesma aferida da seguinte forma:

i) Pelo valor atualizado líquido, tendo a atualização como referência a taxa de financiamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data da apresentação do pedido de apoio;

ii) Seja financeiramente viáveis e sustentáveis, apresentando um indicador de Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) de valor igual ou superior à taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data de apresentação do pedido de apoio acrescido de um *spread* de 2%.

g) Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do pedido de apoio, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

2. Os investimentos propostos devem ser objeto de parecer prévio, por parte das entidades com competência na matéria, quando aplicável.

Artigo 10.º

Tipologias de pedidos de apoio elegíveis e não elegíveis

As tipologias de pedidos de apoio elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 42.º.

Artigo 11.º

Investimentos elegíveis e não elegíveis

1. Os investimentos elegíveis e não elegíveis são os constantes do anexo III e IV à presente portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 42.º.

2. Para os investimentos propostos, deve ser apresentado consulta, no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

3. O disposto no número anterior não se aplica quando o anúncio do procedimento de contratação pública tiver sido objeto de publicação em Jornal Oficial.

Artigo 12.º

Forma, nível e limites de apoio

1. Os apoios previstos, nesta subsecção, assumem a forma de subvenção não reembolsável, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.

2. As taxas de apoio variam entre 50% e 70%, nos termos do anexo V da presente portaria.

3. A concessão dos apoios no âmbito desta portaria respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.

SUBSECÇÃO II

**Intervenção 7.2 – Investimento em Infraestruturas de pequena escala,
incluindo energias renováveis e economia de energia**

Artigo 13.º

Objetivo

Os apoios previstos no âmbito da presente intervenção visam:

a) Aumentar o acesso das populações a serviços, que integram uma componente fundamental na construção da igualdade dos níveis de vida e da integração social das populações;

b) Promover a utilização de energias renováveis.

Artigo 14.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção:

a) Autarquias locais;

b) Empresas Municipais;

c) Qualquer pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos.

2. Não podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção os profissionais da pesca.

Artigo 15.º.

CrITÉRIOS de elegibilidade dos beneficiários

1. Sem prejuízos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os beneficiários devem reunir as seguintes condições, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Estarem legalmente constituídos;
- b) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no formulário de candidatura e na documentação exigida;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento, nomeadamente possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
- d) Terem aberto no serviço de finanças a atividade económica objeto do pedido de apoio ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da submissão do termo de aceitação, com exceção das autarquias locais;
- e) Possuírem, um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor ou satisfaçam este requisito antes da submissão do termo de aceitação;
- f) Obedecerem às normas relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, quando aplicável;
- g) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;
- h) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- i) Não terem apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.
- j) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- k) Quando o beneficiário for uma Empresa Municipal, deve possuir uma situação económica e financeira equilibrada com uma autonomia financeira (AF), pré projeto de 15 %, devendo o indicador pré projeto ter por base o exercício anterior ao do ano da apresentação do pedido de apoio.
- l) Os restantes beneficiários, exceto as autarquias locais, as instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou instituições legalmente equiparadas, devem garantir

Ata situação económica ou financeira equilibrada, verificada através do resultado da atividade.

2. Os indicadores referidos na alínea k) do n.º 1 podem ser comprovados com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação do pedido de apoio, devendo para o efeito serem apresentados balanços e demonstrações de resultados, validados pelo contabilista certificado.

3. As disposições da na alínea k) do n.º 1 não se aplicam aos candidatos que, até à data da apresentação do pedido de apoio, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que se comprometam a suportar com capitais próprios pelo menos 15 % do investimento total.

4. Sempre que a regra de cálculo da autonomia financeira prevista na alínea k) do n.º 1 determine a necessidade de proceder a aumentos de capital social superiores ao valor do investimento total a realizar, considera-se cumprido o critério de elegibilidade se a comparticipação do beneficiário no investimento total for financiada apenas com capital próprio.

5. Nos casos devidamente justificados, a condição prevista na alínea j) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

6. Na situação de início de atividade ou de alteração da atividade existente, a condição prevista na alínea c) do n.º 1, pode ser demonstrada até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

Artigo 16.º

Crítérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção, os pedidos de apoio que se enquadram no objetivo previsto no artigo 13.º e reúnam as seguintes condições:

a) Apresentem um investimento total (sem IVA), igual ou superior a 2.500€ e igual ou inferior a 300.000€ ou 200.000 € quando os beneficiários forem Juntas de freguesia, IPSS ou operações de cariz marcadamente social, independentemente do beneficiário;

b) Enquadrarem-se nas CAE constantes no anexo I;

c) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio;

d) Demonstrem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;

e) Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do pedido de apoio, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

2. Os investimentos propostos devem ser objeto de parecer prévio, por parte das entidades com competência na matéria, quando aplicável.

3. No caso de pedidos de apoio com cariz marcadamente social, os investimentos propostos devem ser objeto de parecer vinculativo, por parte da entidade com competência em matéria de solidariedade social.

4. O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 15 dias úteis, contados da data da submissão do pedido de apoio.

Caso o pedido de apoio seja submetido mais do que uma vez a entidade com competência em matéria de solidariedade social emite novo parecer, no prazo de 15 dias úteis, contados daquela data.

Artigo 17.º

Tipologias de pedidos de apoio elegíveis e não elegíveis

As tipologias de pedidos de apoio elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 42.º.

Artigo 18.º

Investimentos elegíveis e não elegíveis

1. Os investimentos elegíveis e não elegíveis são os constantes do anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 42.º.

2. Para os investimentos propostos, deve ser apresentado consulta, no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

3. O disposto no número anterior não se aplica quando o anúncio do procedimento de contratação pública tiver sido objeto de publicação em Jornal Oficial.

Artigo 19.º

Forma, nível e limites de apoio

1. Os apoios previstos, nesta subsecção, assumem a forma de subvenção não reembolsável, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.

2. As taxas de apoio variam entre 80% e 100%, nos termos do anexo V da presente portaria.

3. A concessão dos apoios no âmbito desta portaria respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.

SUBSECÇÃO III

Intervenção 7.4 – Investimento em serviços básicos locais

Artigo 20.º

Objetivos

Os apoios previstos nesta intervenção visam melhorar a qualidade de vida das populações através de ações que valorizam o espaço onde os habitantes possam usufruir de beneficiações realizadas em prol do seu bem-estar.

Artigo 21.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção:
 - a) Autarquias locais;
 - b) Empresas municipais;
 - c) Qualquer pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos.
2. Não podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção os profissionais da pesca.

Artigo 22.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Sem prejuízos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os beneficiários devem reunir as seguintes condições, à data de apresentação do pedido de apoio:
 - a) Estarem legalmente constituídos;
 - b) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no formulário de candidatura e na documentação exigida;
 - c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento, nomeadamente possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;
 - d) Terem aberto no serviço de finanças a atividade económica objeto do pedido de apoio ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da submissão do termo de aceitação, com exceção das autarquias locais;
 - e) Possuírem, um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor ou satisfaçam este requisito antes da submissão do termo de aceitação;
 - f) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;
 - g) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

h) Não terem apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

i) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

j) Quando o beneficiário for uma Empresa Municipal, deve possuir uma situação económica e financeira equilibrada com uma autonomia financeira (AF), pré projeto de 15 %, devendo o indicador pré projeto ter por base o exercício anterior ao do ano da apresentação do pedido de apoio.

k) Os restantes beneficiários, exceto as autarquias locais, as instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou instituições legalmente equiparadas, devem garantir uma situação económica ou financeira equilibrada, verificada através do resultado da atividade.

2. Os indicadores referidos na alínea j) do n.º 1 podem ser comprovados com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação do pedido de apoio,

devendo para o efeito serem apresentados balanços e demonstrações de resultados, validados pelo contabilista certificado.

3. As disposições da na alínea j) do n.º 1 não se aplicam aos candidatos que, até à data da apresentação do pedido de apoio, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que se comprometam a suportar com capitais próprios pelo menos 15 % do investimento total.

4. Sempre que a regra de cálculo da autonomia financeira prevista na alínea j) do n.º 1 determine a necessidade de proceder a aumentos de capital social superiores ao valor do investimento total a realizar, considera-se cumprido o critério de elegibilidade se a participação do beneficiário no investimento total for financiada apenas com capital próprio.

5. Nos casos devidamente justificados, a condição prevista na alínea i) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

6. Na situação de início de atividade relacionada com a natureza do investimento ou de alteração da atividade existente, a condição prevista na alínea c) do n.º 1, pode ser demonstrada até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

Artigo 23.º

Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção, os pedidos de apoio que se enquadram no objetivo previsto no artigo 20.º e reúnam as seguintes condições:

a) Apresentem um investimento total (sem IVA), igual ou superior a 2.500€ e igual ou inferior a 300.000€ ou 200.000 € quando os beneficiários forem Juntas de freguesia, IPSS ou operações de cariz marcadamente social, independentemente do beneficiário;

b) Enquadrem-se nas CAE constantes no anexo I;

c) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio;

d) Demonstrem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;

e) Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do pedido de apoio, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

2. Os investimentos propostos devem ser objeto de parecer prévio, por parte das entidades com competência na matéria, quando aplicável.

3. No caso de pedidos de apoio com cariz marcadamente social, os investimentos propostos devem ser objeto de parecer vinculativo, por parte da entidade com competência em matéria de solidariedade social.

4. O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 15 dias úteis, contados da data da submissão do pedido de apoio.

Caso o pedido de apoio seja submetido mais do que uma vez a entidade com competência em matéria de solidariedade social emite novo parecer, no prazo de 15 dias úteis, contados daquela data.

Artigo 24.º

Tipologias de pedidos de apoio elegíveis e não elegíveis

As tipologias de pedidos de apoio elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 42.º.

Artigo 25.º

Investimentos elegíveis e não elegíveis

1. Os investimentos elegíveis e não elegíveis são os constantes do anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 42.º.

2. Para os investimentos propostos, deve ser apresentado consulta, no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

3. O disposto no número anterior não se aplica quando o anúncio do procedimento de contratação pública tiver sido objeto de publicação em Jornal Oficial.

Artigo 26.º

Forma, nível e limites de apoio

1. Os apoios previstos, nesta subsecção, assumem a forma de subvenção não reembolsável, participada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.

2. As taxas de apoio variam entre 80% e 100%, nos termos do anexo V da presente portaria.

3. A concessão dos apoios no âmbito desta portaria respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.

SECÇÃO IV

Intervenção 7.5 – Investimento em infraestruturas de lazer e turísticas e informações turísticas

Artigo 27.º

Objetivos

Os apoios previstos nesta intervenção visam dinamizar atividades e serviços de apoio turístico, nomeadamente as atividades de animação, para que as zonas rurais se tornem atrativas para quem lá vive e para quem as visita.

Artigo 28.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção:

- a) Autarquias locais;
- b) Empresas municipais;
- c) Qualquer pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos.

2. Não podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção os profissionais da pesca.

Artigo 29.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Sem prejuízos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os beneficiários devem reunir as seguintes condições, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Estarem legalmente constituídos;
- b) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no formulário de candidatura e na documentação exigida;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento, nomeadamente possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;

d) Terem aberto no serviço de finanças a atividade económica objeto do pedido de apoio ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da submissão do termo de aceitação, com exceção das autarquias locais;

e) Possuírem, um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor ou satisfaçam este requisito antes da submissão do termo de aceitação;

f) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;

g) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

h) Não terem apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

i) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

j) Quando o beneficiário for uma Empresa Municipal, deve possuir uma situação económica e financeira equilibrada com uma autonomia financeira (AF), pré projeto de 15 %, devendo o indicador pré projeto ter por base o exercício anterior ao do ano da apresentação do pedido de apoio.

k) Os restantes beneficiários exceto as autarquias locais, as instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou instituições legalmente equiparadas, devem garantir uma situação económica ou financeira equilibrada, verificada através do resultado da atividade.

2. Os indicadores referidos na alínea j) do n.º 1 podem ser comprovados com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação do pedido de apoio, devendo para o efeito serem apresentados balanços e demonstrações de resultados, validados pelo contabilista certificado.

3. As disposições da na alínea j) do n.º 1 não se aplicam aos candidatos que, até à data da apresentação do pedido de apoio, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que se comprometam a suportar com capitais próprios pelo menos 15 % do investimento total.

4. Sempre que a regra de cálculo da autonomia financeira prevista na alínea j) do n.º 1 determine a necessidade de proceder a aumentos de capital social superiores ao valor do investimento total a realizar, considera-se cumprido o critério de elegibilidade se a participação do beneficiário no investimento total for financiada apenas com capital próprio.

5. Nos casos devidamente justificados, a condição prevista na alínea i) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

6. Na situação de início de atividade relacionada com a natureza do investimento ou de alteração da atividade existente, a condição prevista na alínea c) do n.º 1, pode ser demonstrada até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

Artigo 30.º

CrITÉRIOS de elegibilidade dos pedidos de apoio

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção, as operações que se enquadram no objetivo previsto no artigo 27.º e reúnam as seguintes condições:

- a) Apresentem um investimento total (sem IVA), igual ou superior a 2.500€ e igual ou inferior a 300 000€ ou 200.000 € quando os beneficiários forem Juntas de freguesia, IPSS ou operações de cariz marcadamente social, independentemente do beneficiário;
- b) Enquadrarem-se nas CAE constantes no anexo I;
- c) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio;
- d) Demonstrem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;
- e) Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do pedido de apoio, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

2. No caso de pessoas coletivas de direito privado, os investimentos propostos devem ser objeto de parecer prévio vinculativo, por parte das entidades com competência na matéria, quando aplicável.

Artigo 31.º

Tipologias de pedidos de apoio elegíveis e não elegíveis

As tipologias de pedidos de apoio elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 42.º.

Artigo 32.º

Investimentos elegíveis e não elegíveis

1. Os investimentos elegíveis e não elegíveis são os constantes do anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 42.º.

2. Para os investimentos propostos, deve ser apresentado consulta, no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

3. O disposto no número anterior não se aplica quando o anúncio do procedimento de contratação pública tiver sido objeto de publicação em Jornal Oficial.

Artigo 33.º

Forma, nível e limites de apoio

1. Os apoios previstos, nesta subsecção, assumem a forma de subvenção não reembolsável, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.

2. As taxas de apoio variam entre 80% e 100%, nos termos do anexo V da presente portaria.

3. A concessão dos apoios no âmbito desta portaria respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.

SECÇÃO V

Intervenção 7.6 – Investimento associados ao património cultural e natural e ações de sensibilização ambiental

Artigo 34.º

Objetivos

Os apoios previstos nesta intervenção visam promover a recuperação e a conservação do múltiplo e variado património natural e cultural açoriano, bem como promover ações de sustentabilidade ambiental.

Artigo 35.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção:

- a) Autarquias locais;
- b) Empresas municipais;
- c) Qualquer pessoa coletiva de direito privado sem fins lucrativos.

2. Não podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção os profissionais da pesca.

Artigo 36.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Sem prejuízos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os beneficiários devem reunir as seguintes condições, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Estarem legalmente constituídos;
- b) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no formulário de candidatura e na documentação exigida;

Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento, nomeadamente possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;

d) Terem aberto no serviço de finanças a atividade económica objeto do pedido de apoio ou comprometerem-se à sua abertura, até à data da submissão do termo de aceitação, com exceção das autarquias locais;

e) Possuírem, um sistema de contabilidade de acordo com a legislação em vigor ou satisfaçam este requisito antes da submissão do termo de aceitação;

f) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;

g) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

h) Não terem apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

i) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

j) Quando o beneficiário for uma Empresa Municipal, deve possuir uma situação económica e financeira equilibrada com uma autonomia financeira (AF), pré projeto de 15 %, devendo o indicador pré projeto ter por base o exercício anterior ao do ano da apresentação do pedido de apoio.

k) Os restantes beneficiários exceto as autarquias locais, as instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou instituições legalmente equiparadas, devem garantir uma situação económica ou financeira equilibrada, verificada através do resultado da atividade.

2. Os indicadores referidos na alínea j) do n.º 1 podem ser comprovados com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação do pedido de apoio, devendo para o efeito serem apresentados balanços e demonstrações de resultados, validados pelo contabilista certificado.

3. As disposições da na alínea j) do n.º 1 não se aplicam aos candidatos que, até à data da apresentação do pedido de apoio, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que se comprometam a suportar com capitais próprios pelo menos 15 % do investimento total.

4. Sempre que a regra de cálculo da autonomia financeira prevista na alínea j) do n.º 1 determine a necessidade de proceder a aumentos de capital social superiores ao valor do investimento total a realizar, considera -se cumprido o critério de elegibilidade se a

A participação do beneficiário no investimento total for financiada apenas com capital próprio.

5. Nos casos devidamente justificados, a condição prevista na alínea i) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

6. Na situação de início de atividade relacionada com a natureza do investimento ou de alteração da atividade existente, a condição prevista na alínea c) do n.º 1, pode ser demonstrada até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

Artigo 37.º

Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta intervenção, as operações que se enquadram no objetivo previsto no artigo 34.º e reúnam as seguintes condições:

a) Apresentem um investimento total (sem IVA), igual ou superior a 2.500€ e igual ou inferior a 300 000€ ou máximo de 200.000 € quando os beneficiários forem Juntas de freguesia ou IPSS;

b) Enquadrarem-se nas CAE constantes no anexo I;

c) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio;

d) Demonstrem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;

e) Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do pedido de apoio, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

2. No caso de pessoas coletivas de direito privado, os investimentos propostos devem ser objeto de parecer prévio, por parte das entidades com competência na matéria, quando aplicável.

Artigo 38.º

Tipologias de pedidos de apoio elegíveis e não elegíveis

As tipologias de pedidos de apoio elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 42.º.

Artigo 39.º

Investimentos elegíveis e não elegíveis

1. Os investimentos elegíveis e não elegíveis são os constantes do anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 42.º.

2. Para os investimentos propostos, deve ser apresentada consulta, no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

3. O disposto no número anterior não se aplica quando o anúncio do procedimento de contratação pública tiver sido objeto de publicação em Jornal Oficial.

Artigo 40.º

Forma, nível e limites de apoio

1. Os apoios previstos, nesta subsecção, assumem a forma de subvenção não reembolsável, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.

2. As taxas de apoio variam entre 80% e 100%, nos termos do anexo V da presente portaria.

3. A concessão dos apoios no âmbito desta portaria respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.

CAPÍTULO III

Pedidos de apoio

Artigo 41.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concurso, aberto para cada território de intervenção e por cada GAL de acordo com o plano anual divulgado no portal do PRORURAL+, em <http://proruralmais.azores.gov.pt/>, e no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.

2. A apresentação do pedido de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através da submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL+, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

3. Considera-se a data da apresentação do pedido de apoio a data da última submissão eletrónica.

Artigo 42.º

Avisos

1. A abertura de concurso é efetuada com a publicação de aviso no portal do PRORURAL+ e do Portugal 2020.

2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

a) A dotação orçamental a atribuir;

b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;

c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas e ponderação, bem como a pontuação mínima para seleção;

d) Os contatos, onde podem ser obtidas informações adicionais.

3. Consoante os casos, nomeadamente tendo em conta as EDL de cada território de intervenção, os avisos de abertura podem ainda indicar:

a) Os objetivos e as prioridades visadas;

b) A área geográfica elegível;

c) As operações a apoiar;

d) A tipologia dos pedidos de apoio, os limites do investimento total e os investimentos não elegíveis, quando estes sejam mais restritivos do que os previstos neste diploma.

4. Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

Artigo 43.º

Análise dos pedidos de apoio

1. O GAL do respetivo território de intervenção procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.

2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4. A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, após o procedimento referido no n.º 3, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção e atribuída uma pontuação.

6. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo esta enviada à Autoridade de Gestão para decisão final.

7. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quando há eventual intenção de indeferimento, total ou parcial, e respetivos fundamentos.

Artigo 43.º - A

Transição de pedidos de apoio entre concursos

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o concurso seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo concurso.

2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos, findo os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Artigo 44.º

Decisão dos Pedidos de Apoio

1. Após a receção do parecer técnico e da proposta de decisão mencionados no n.º 6 do artigo 43.º, a Autoridade de Gestão, decide sobre os pedidos de apoio, no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.

2. As decisões são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

3. São aprovados, nos termos da alínea g), do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, os projetos que cumpram as condições de elegibilidade e atinjam no mínimo a pontuação mediana prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura.

4. O prazo referido no n.º 1 suspende-se quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que só pode ocorrer por uma vez.

5. Sem prejuízo para o prazo legalmente previsto para a audiência dos interessados, em caso de apresentação de alegações o prazo previsto no n.º 1 pode ser alargado até 40 dias úteis.

Artigo 45.º

Termo de aceitação

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da decisão, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

CAPITULO IV

Execução das operações

Artigo 46.º

Execução das operações

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da submissão autenticada do termo de aceitação e estar concluída, física e financeiramente, no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a dezoito meses.

3. A execução das operações só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com exceção dos pedidos de apoio imateriais, que só podem ocorrer após a submissão do termo de aceitação.

4. Em derrogação do número anterior, as despesas gerais com honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, obtenção de licenças para construção e para o exercício da atividade, são elegíveis até seis meses antes da apresentação do pedido de apoio.

Artigo 47.º

Condições de alteração das operações

As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) As alterações não afetam substancialmente o objeto do pedido de apoio, nas suas características técnicas e função económica;

b) Caso as alterações resultem num aumento do valor global superior ao proposto e aprovado, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário, exceto se o preço contratual for objeto de revisão de preços, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO V

Pedidos de pagamento

Artigo 48.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos ser submetidos eletronicamente e demais documentos que o integram, de acordo com os

procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento, até ao montante máximo de 50% da despesa pública aprovada, para todo o período de programação, mediante a constituição de garantia no valor de 100% do montante do adiantamento.

5. A regularização do adiantamento referido no número anterior deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento devendo este, ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

6. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

7. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento, por operação, não incluindo os pedidos de pagamento a título de adiantamento.

8. Consideram-se documentos comprovativos de despesas faturas ou documentos de valor probatório equivalente.

9. No ano do encerramento do PRORURAL+, o último pedido de pagamento deve ser submetido até 6 meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRORURAL+, em <http://proruralmais.azores.gov.pt>.

Artigo 49.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido no n.º 1 adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 50.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido, antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea k) do artigo 5.º.

CAPÍTULO VI

Controlo e reduções

Artigo 51.º

Controlos

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 52.º

Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável. 2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas nos artigos 5.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo VI à presente portaria da qual faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro,

Artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 53.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 54.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos na presente portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

CAE constantes do Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro

Intervenção 6.4 – Investimento na Criação e no Desenvolvimento de Atividades não Agrícolas

Agricultor ou membro do agregado familiar do agricultor nas explorações agrícolas

Empreendimentos turísticos:

5511 - Estabelecimentos hoteleiros com restaurante;

5512 – Estabelecimentos hoteleiros sem restaurante;

5520 – Residências para férias e outros alojamentos de curta duração;

5530 - Parques de campismo e caravanismo.

Serviços de recreação e lazer:

93293 - Organização de atividades de animação turística;

91042 - Atividades dos parques e reservas naturais;

93294 - Outras atividades de diversão e recreativas, n.e.

Outras CAE a definir pelos GAL em sede de avisos de abertura dos concursos, com exceção das CAE 031 e 032, nomeadamente:

10 - Indústrias alimentares;

11 – Indústria de bebidas;

13- Fabricação e Têxteis;

14- Indústria de vestuário;

15 – Indústria do couro e dos produtos do couro;

16- Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras e cestaria e espartaria;

017 – Caça, repovoamento cinegético e atividades dos serviços relacionados;

17 – Fabricação de pasta de papel, cartão e seus artigos;

471 – Comercio a retalho em estabelecimento não especializado;

472 - Comercio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimento especializado

477 - Comercio a retalho de outros produtos, em estabelecimento especializado;

478 - Comercio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda;

479 - Comercio a retalho não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras e unidades móveis de venda;

56 – Restauração e similares;

813 - Atividades de plantação e manutenção de Jardins;

82990 – Outras atividades de serviços de apoio prestados às empresas, n. e.

Micro e pequenas empresas

Todas as atividades económicas, exceto as que se inserem nas CAE 1020; 031; 032; e 92000

Na transformação de produtos agrícolas do anexo I do Tratado que institui a Comunidade Europeia, só são elegíveis as seguintes CAE:

10110 – Abate de Gado (Produção de Carne)

10120 – Abate de Aves

10130 - Fabricação de Produtos à base de carne

10310 – Preparação e Conservação de batatas

10320 – Fabricação de sumos de fruta e produtos hortícolas (1)

10391 – Congelação de frutos e produtos hortícolas

10392 – Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas

10393 - Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada

10394 – Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis

10395 – Preparação e conservação de frutas e produtos hortícolas por outros processos

10510 – Indústrias do leite e derivados

10810 – Indústria de açúcar

10822 – Fabricação de produtos de confeitaria (2)

10840 – Fabricação de condimentos e temperos (3)

10893 – Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e. (4)

11021 – Produção de vinhos comuns e licorosos

11022 - Produção de vinhos espumantes e espumosos

11030 – Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de frutos

11040 – Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas

Apenas a 1.^a Transformação (polpas ou polmes, concentrados e sumos naturais obtidos diretamente da fruta e produtos hortícolas) ou transformações ulteriores quando integradas na 1.^a transformação.

Apenas a 1.^a Transformação de frutos em frutos confinados (caldeados ou cristalizados ou resultantes de transformação ulteriores quando integrados com a 1.^a transformação.

Apenas vinagres de origem vínica quando integrados com a 1º transformação

Só o tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovoprodutos

Empreendimentos turísticos:

5511 - Estabelecimentos hoteleiros com restaurante;

5512 – Estabelecimentos hoteleiros sem restaurante;

5520 – Residências para férias e outros alojamentos de curta duração;

5530 - Parques de campismo e caravanismo.

Serviços de recreação e lazer; centros de observação da natureza/paisagem, rotas/percursos, animação turística, e criação ou desenvolvimento de produtos turísticos, nomeadamente ecoturismo, enoturismo, turismo associado a atividades de caça e pesca, turismo equestre, religioso, de saúde, cultural:

93293 - Organização de atividades de animação turística;

91042 - Atividades dos parques e reservas naturais;

93294 - Outras atividades de diversão e recreativas, n.e.

Intervenção 7.2 – Investimento em infraestruturas de pequena escala, incluindo energias renováveis e economia de energia

871 – Atividades dos estabelecimentos de cuidados continuados integrados, com alojamento;

86906 – Outras atividades de saúde humana;

87301 – Atividades de apoio social para pessoas idosas, com alojamento;

88101 - Atividades de apoio social para pessoas idosas, sem alojamento;

87302 - Atividades de apoio social para pessoas com deficiência, com alojamento;

88102 - Atividades de apoio social para pessoas com deficiência, sem alojamento;

879 – Outras atividades de apoio social com alojamento;

889 - Outras atividades de apoio social sem alojamento;

931 – Atividades desportivas.

Intervenção 7.4 – Investimento em serviços básicos locais

871 – Atividades dos estabelecimentos de cuidados continuados integrados, com alojamento;

86906 – Outras atividades de saúde humana;

87301 – Atividades de apoio social para pessoas idosas, com alojamento;

88101 - Atividades de apoio social para pessoas idosas, sem alojamento;

87302 - Atividades de apoio social para pessoas com deficiência, com alojamento;

88102 - Atividades de apoio social para pessoas com deficiência, sem alojamento;

879 – Outras atividades de apoio social com alojamento;

889 - Outras atividades de apoio social sem alojamento;

931 – Atividades desportivas.

Intervenção 7.5 – Investimentos em infraestruturas de lazer e turísticas e informações turísticas

900 – Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas literárias;

910 – Atividades de bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais;

931 – Atividades desportivas;

932 – Atividades de diversão e recreativas;

9499 – Outras atividades de organizações associativas.

Intervenção 7.6 – Investimentos associados ao património cultural e natural e ações de sensibilização ambiental

Não aplicável

Anexo II

Tipologia dos pedidos de apoio elegíveis e não elegíveis

Intervenção 6.4 – Investimento na Criação e no Desenvolvimento de Atividades não Agrícolas
Elegíveis
<p>Criação e/ou desenvolvimento de iniciativas empresariais nas zonas rurais, de acordo com as CAE definidas no anexo I à presente Portaria</p> <p>Empreendimentos turísticos</p> <p>Alojamento local</p> <p>Parques de campismo e caravanismo</p> <p>Serviços de recreação e lazer</p> <p>Atividades pedagógicas</p> <p>Atividades de caça</p> <p>Produção de bens resultantes da atividade de transformação (quer sejam produtos do anexo I do Tratado ou não)</p> <p>Pontos de venda direta de bens produzidos na exploração (quer sejam produtos do anexo I do Tratado ou não)</p> <p>Criação ou desenvolvimento de produtos turísticos</p> <p>Infraestruturas de pequena escala dedicadas e essenciais a implementação de rotas, percursos e sinalética de interpretação da natureza e de vivências da componente ambiental, agregadas a programas de divulgação e animação turística ligadas ao meio rural</p> <p>Produção de <i>branding</i> e de materiais de divulgação e promoção de produtos agrícolas e agroalimentares locais</p> <p>Criação de imagens de marca, elementos de <i>design</i> e de meios de divulgação e comunicação dos produtos e serviços ligados ao meio rural</p>
Não elegíveis

Investimento em atividades de natureza agrícola e pesca

Intervenção 7.2 – Investimento em infraestruturas de pequena escala, incluindo energias renováveis e economia de energia

Elegíveis

Melhoria de infraestruturas locais, através de investimentos públicos de âmbito local e de pequena escala

Investimento que vise o alargamento de suportes de *hardware* e *software*, bem como de plataformas de locais de ligação a internet e videoconferência, para as populações locais

Investimentos de pequena escala, em infraestruturas que criem melhores condições estruturais e funcionais para a fixação das populações

Dinamização de locais de informação de apoio às atividades desenvolvidas no meio rural e visitantes do meio rural,

Não elegíveis

Investimento em atividades de natureza agrícola e pesca

Intervenção 7.4 – Investimento em serviços básicos locais

Elegíveis

Criação e/ou desenvolvimento de serviços de acompanhamento de proximidade a jovens e outros grupos de risco, bem como idosos e deficientes residentes

Dinamização de serviços de apoio social itinerante

Criação e/ou desenvolvimento de serviços de apoio à infância

Dinamização de serviços de animação cultural e recreativa de base local, que envolvam entidades associativas locais de atuação de proximidade às populações, já existentes ou a criar

Não elegíveis

Investimento em atividades de natureza agrícola e pesca

Intervenção 7.5 – Investimentos em infraestruturas de lazer e turísticas e informações turísticas

Elegíveis

Criação de infraestruturas de pequena escala dedicadas e essenciais a implementação de rotas, percursos e sinalética de interpretação da natureza e de vivência da componente ambiental, agregadas a programas de divulgação e animação turística

Criação de infraestruturas de pequena escala associadas a centros de informação turística e à sinalização de locais turísticos de interesse reconhecido

Dinamização de produtos e serviços associados a atividades pedagógicas e de lazer a decorrerem no espaço rural, agregados a programas de divulgação e animação turística

Criação de infraestruturas de pequena escala para atividades desportivas e de lazer

Não elegíveis

Investimento em atividades de natureza agrícola e pesca

Intervenção 7.6 – Investimentos associados ao Património Cultural e Natural e ações de Sensibilização Ambiental

Elegíveis

Preservação de património arquitetónico tradicional inserido no meio rural

Preservação e recuperação de práticas e tradições culturais (por exemplo, ao nível do espólio documental e material, artes e ofícios, folclore, música, trajes, receituário, gastronómico e outros)

Refuncionalização de edifícios tradicionais para atividades ligadas à preservação e valorização da cultura tradicional e sensibilização ambiental

Atividades de sensibilização ambiental

Não elegíveis

Investimento em atividades de natureza agrícola e pesca

Investimento em património histórico e monumental classificado

Anexo III

Investimentos Elegíveis

Intervenções
Intervenção 6.4 – Investimento na Criação e no Desenvolvimento de Atividades não Agrícolas
<p>1. Construção e melhoramento de edifícios e outras construções</p> <p>2. Equipamento básico</p> <p>2.1. Equipamento produtivo</p> <p>2.1.1. Equipamento de frio: balcões, frigoríficos, arca, câmaras frigoríficas.</p> <p>2.1.2. Equipamento de calor: câmaras de calor</p> <p>2.1.3. Equipamento para embalagem</p> <p>2.1.4. Equipamento para a transformação: fornos, fogões, prensa, moinhos e outros</p> <p>2.1.5. Equipamento de extração: centrifugadoras</p> <p>2.1.6. Máquinas e outros equipamentos diretamente relacionados com os investimentos propostos</p> <p>2.2. Equipamento não produtivo</p> <p>2.2.1. Balanças, Etiquetadoras, Termómetros, Compressores, POS, Scanner</p> <p>2.2.2. Equipamento de armazenamento: Tinas, cubas, bidões</p> <p>2.2.3. Eletrodomésticos e aparelhos eletrónicos</p> <p>2.3. Aquisição de viaturas, quando justificadas pela natureza da operação, sendo considerado um investimento máximo de 35.000€.</p> <p>Não é elegível a aquisição de viaturas ligeiras de passageiros de 5 lugares.</p> <p>Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, pode ser considerada elegível a aquisição de até 3 viaturas ligeiras de passageiros de 5 lugares, desde que devidamente fundamentado em necessidades de mercado e digam respeito a operações com carácter inovador, desde que imprescindível à implementação da atividade proposta.</p>

disposto no parágrafo anterior está sujeito ao investimento total de 70.000€ e um investimento máximo de 35.000€ por cada viatura.

2.4. Equipamento administrativo

2.4.1. Mobiliário diverso

2.4.2. Equipamento expositor

2.4.3. Equipamento de Escritório

2.5. Ferramentas e utensílios

2.6. Equipamentos informáticos

2.6.1.– Aquisição de *hardware*

2.6.2. Aquisição de *software*

2.7. Equipamento áudio e visual

2.8. Material didático

2.9. Outros equipamentos imprescindíveis à implementação da operação proposta

3. As despesas com a criação de imagens de marca, elementos de *design* e produção de meios de divulgação e comunicação estão limitadas a 20% do investimento total, até ao limite de 7.500 €.

4. As despesas com a promoção das atividades apoiadas estão limitadas a 20% do investimento total, até ao limite de 15.000 €, para os projetos em que o beneficiário seja agricultor ou membro do agregado familiar do agricultor nas explorações agrícolas

5. A constituição da empresa e respetivos registos legais tem um limite de 5% do investimento total.

6. A aquisição e produção de sinalética está limitada a 20% do investimento total

7. Serviços de sistemas de certificação de qualidade até 7.500€ do investimento total.

Intervenção 7.2 – Investimento em Infraestruturas de pequena escala, incluindo energias renováveis e economia de energia

Construção e melhoramento de edifícios e outras construções

2. Aquisição de viaturas, quando justificadas pela natureza da operação, sendo considerado um investimento máximo de 35.000€.

Não é elegível a aquisição de viaturas ligeiras de passageiros de 5 lugares.

Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, pode ser considerada elegível a aquisição de uma viatura de transporte de passageiros adaptada, desde que diga respeito a operações de cariz marcadamente social e imprescindível à implementação ou desenvolvimento da atividade proposta.

O disposto no parágrafo anterior está sujeito a um investimento máximo de 45.000€

3. Equipamentos imprescindíveis à implementação da operação proposta

4. Equipamentos para tratamento de efluentes e proteção ambiental

5. Equipamentos informáticos

5.1. Aquisição de *hardware*

5.2. Aquisição de *software*

6. Despesas associadas a outros investimentos imateriais com a produção e divulgação de meios de divulgação e comunicação dos serviços disponibilizados, limitada a 20% do investimento total, até ao limite de 7.500€

Intervenção 7.4 – Investimento em serviços básicos locais

1. Construção e melhoramento de edifícios e outras construções

2. Aquisição de viaturas, quando justificadas pela natureza da operação, sendo considerado um investimento máximo de 35.000€.

Não é elegível a aquisição de viaturas ligeiras de passageiros de 5 lugares.

Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, pode ser considerada elegível a aquisição de uma viatura de transporte de passageiros adaptada, desde que diga respeito a operações de cariz marcadamente social e imprescindível à implementação ou desenvolvimento da atividade proposta.

O disposto no parágrafo anterior está sujeito a um investimento máximo de 45.000€

3. Equipamentos para tratamento de efluentes e proteção ambiental

Equipamento produtivo

- 4.1. Máquinas e equipamento diretamente relacionados com a atividade proposta
5. Equipamentos não produtivos
 - 5.1. Eletrodomésticos, aparelhos eletrónicos, POS, Scanner e outros afins
6. Equipamento administrativo:
 - 6.1. Mobiliário diverso
7. Equipamentos informáticos
 - 7.1. Aquisição de *hardware*
 - 7.2. Aquisição de *software*
8. Equipamento áudio e visual
9. Máquinas e equipamentos diretamente ligados à atividade a desenvolver
10. Outros equipamentos imprescindíveis à implementação da operação proposta
11. Despesas associadas a outros investimentos imateriais com a produção e divulgação de meios de divulgação e comunicação dos serviços disponibilizados, limitada a 20% do investimento total, até ao limite de 7.500€
12. Aquisição de serviços de animação cultural e turística e alugueres, limitada a 15% do investimento total, até ao limite de 7.500€.

Intervenção 7.5 – Investimentos em infraestruturas de lazer e turísticas e informações turísticas

1. Construção e beneficiação de zonas de lazer
 2. Construção e melhoramento de edifícios e outras construções
 3. Recuperação/beneficiação de trilhos
 4. A aquisição e produção de sinalética, limitada a 20% do investimento total
 5. Aquisição de viaturas, quando justificadas pela natureza da operação, sendo considerado um investimento máximo de 35.000€.
- Não é elegível a aquisição de viaturas ligeiras de passageiros de 5 lugares

Equipamento básico

6.1. Equipamento produtivo

6.1.1. Máquinas e equipamento diretamente relacionados com a atividade proposta

6.2. Equipamentos não produtivos

6.2.1. Eletrodomésticos, aparelhos eletrónicos, POS, Scanner e outros afins

6.3. Equipamento administrativo:

6.3.1. Mobiliário diverso

6.3.2. Equipamento expositor

6.3.3. Equipamento de escritório

6.4. Material didático, equipamento áudio e visual

6.5. Outros equipamentos imprescindíveis à implementação da operação proposta

7. Equipamentos informáticos

7.1. Aquisição de *hardware*

7.2. Aquisição de *software*

8. Despesas associadas a outros investimentos imateriais com a produção e divulgação de meios de divulgação e comunicação dos serviços disponibilizados, limitada a 20% do investimento total, até ao limite de 7.500€

9. Aquisição de serviços de animação cultural e turística e alugueres, limitada a 15% do investimento total, até ao limite de 7.500€.

Intervenção 7.6 – Investimentos associados ao património cultural e natural e ações de sensibilização ambiental

1. Construção de zonas de lazer e obras de recuperação e beneficiação do património arquitetónico tradicional rural e seu apetrechamento com equipamentos dedicados e exclusivos para este fim

2. Construção de infraestruturas de pequena escala, de suporte às atividades relacionadas com a conservação, recuperação e valorização do património cultural, a promover em espaço rural

3. Aquisição de serviços e alugueres de carácter geral

Restauro de equipamento antigo diretamente relacionado com a operação

5. Aquisição de vestuário por filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares tradicionais ou pelas entidades que as integram
6. Aquisição de instrumentos musicais por filarmónicas, grupos folclóricos e/ou de cantares tradicionais ou pelas entidades que as integram
7. Conceção e produção de material documental de suporte à divulgação do património alvo de intervenção, até ao limite de 50.000€ de investimento total.
8. Trabalhos de pesquisa, inventariação, recuperação, organização e/ou exposição de práticas e tradições culturais
9. Máquinas e equipamentos imprescindíveis à implementação da operação proposta
10. Despesas associadas a outros investimentos imateriais com a produção e divulgação de meios de divulgação e comunicação dos serviços disponibilizados, limitada a 20% do investimento total, até ao limite de 7.500€
11. Aquisição de serviços e alugueres, relacionados com a animação cultural e turística, limitada a 15% do investimento total, até ao limite de 7.500€.

Investimentos comuns a todas as intervenções

1. Despesas com honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, obtenção de licenças para construção e para o exercício da atividade, até ao limite de 5% do investimento total, sendo que cada despesa *per si* não pode ultrapassar o montante de 3.000€.
2. Aquisição de sistemas de energia para consumo próprio, no âmbito do investimento, utilizando fontes renováveis de energia
3. Aquisição efetuada por meio de locação financeira, desde que seja exercida a opção de compra e a duração deste contrato seja compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio

Anexo IV

Investimentos não Elegíveis

Para todas as intervenções

Aquisição de imóveis

- Trabalhos a mais de empreitadas de obras e adicionais aos contratos de fornecimento, erros e omissões
- Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações
- Constituição de garantias
- Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)
- Bens em estado de uso
- Juros da Dívida
- Margem de locação, juros, custos de refinanciamento de juros, despesas gerais e prémios de seguro
- Consumíveis
- Eventos tauromáquicos, nas suas diversas manifestações

Anexo V

Taxas de apoio

Intervenções	Nível máximo dos apoios	
	Taxa de apoio (%)	Montante (€)
6.4 – Investimento na Criação e no Desenvolvimento de Atividades Não Agrícolas (*)		
Sem criação de posto de trabalho	50	150.000,00
Com criação de postos de trabalho	70	200.000,00

7.2 - Investimentos em infraestruturas de pequena escala, incluindo energias renováveis e economia de energia;

7.4 - Investimentos em serviços básicos locais

7.5 - Investimentos em infraestruturas de lazer e turísticas e informações

Turísticas

7.6 - Investimentos associados ao património cultural e natural e ações de sensibilização ambiental

Pessoas coletivas de direito privado	80	200.000,00
Autarquias		
Câmaras Municipais	80	200.000,00
Juntas de Freguesia	100	200.000,00
Empresas Municipais	80	200.000,00
IPSS	100	200.000,00
Projetos de cariz marcadamente social	100	200.000,00

(*) - O posto de trabalho(1) tem que ser criado até à data de apresentação do último pedido de pagamento e deve vigorar, em permanência e a tempo inteiro, pelo menos, por três anos consecutivos contados da data em que foi criado. A criação e manutenção do posto de trabalho devem ser comprovadas pelas folhas da segurança social.

(1)Caso o beneficiário seja:

- Uma pessoa coletiva, o trabalhador não pode ser detentor de capital social;
- Uma pessoa singular, o trabalhador não pode ser o próprio beneficiário

Anexo VI

(a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º)

Reduções ou exclusões

1. O incumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º e 20.º da presente Portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovados	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da atividade	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100%
Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%

<p>digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído</p>	
<p>Disponer de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%</p>
<p>Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão</p>	<p>Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados</p>
<p>Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas</p>	<p>Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas</p>
<p>Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de</p>

	incumprimento das regras de contratos públicos
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%
Proceder à publicitação dos apoios	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
Manter uma situação económica e financeira equilibrada, apresentando um rácio de autonomia financeira (capitais próprios/ativo) pré e pós projeto igual ou superior a 15 %, e ou uma cobertura do ativo não corrente por capitais permanentes (CA) pré e pós projeto igual ou superior a 100%, que será aferida no quinto ano após a submissão do termo de aceitação	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;

Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL⁺.